



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

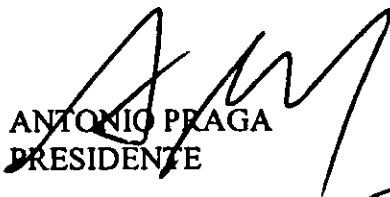
Processo nº : 10875.002173/2001-16
Recurso nº : 201-127348
Matéria : PIS
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e CBS COMERCIAL BRASILEIRA DE
SUCATAS LTDA.
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 24 de abril de 2007.
Acórdão nº : CSRF/02-02.717

DECADÊNCIA – PIS – O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para o PIS, decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91.

Recurso especial da Fazenda Nacional negado.
Recurso especial do contribuinte provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e CBS COMERCIAL BRASILEIRA DE SUCATAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial do contribuinte, vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Henrique Pinheiro Torres que negaram provimento ao recurso, e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Antonio Carlos Atulim que deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, FLAVIO DE SÀ MUNHOZ, MÁRIO JUNQUEIRA



Processo nº : 10875.002173/2001-16
Acórdão nº : CSRF/02-02.717

FRANCO JÚNIOR e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. (Presidente da CSRF à época do julgamento).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.A small, handwritten mark in black ink, resembling a stylized 'c' or 'q'.

Processo nº : 10875.002173/2001-16
Acórdão nº : CSRF/02-02.717

Recurso nº : 201-127348
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e CBS COMERCIAL BRASILEIRA DE
SUCATAS LTDA.

RELATÓRIO

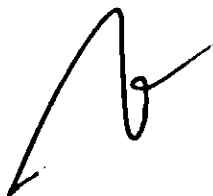
A FAZENDA NACIONAL, contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, inconformada com o não reconhecimento do prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Fiscalização promover o lançamento da PIS, em observação ao artigo 45 da Lei nº 8212/91.

Intimida a contra-arrazoar aludido apelo, CBS também interpõe recurso a este Colegiado Superior, reclamando a observação ao artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, e não ao artigo 173, I, CTN, como feito pelo acórdão recorrido.

Os apelos, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, foram recebidos por despachos da presidência daquela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Os autos, devidamente distribuídos, seguiram para minha análise.

É o Relatório.



Processo nº : 10875.002173/2001-16
Acórdão nº : CSRF/02-02.717

VOTO

Conselheiro - DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator.

A meu entendimento merece reparos a decisão recorrida. Fundamento.

A jurisprudência majoritária do Egrégio Conselho de Contribuintes, com relação à questão do prazo decadencial para a constituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação – como é o caso do PIS -, posiciona-se no sentido de que o prazo é de cinco anos.

O prazo decadencial para o PIS é de cinco anos, devendo-se subordinar a Fiscalização para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício) ao disposto no artigo 150, § 4º; do Código Tributário Nacional, ou seja, aplicável independentemente de haver pagamento ou não do tributo em questão, conforme vasta jurisprudência deste Colegiado Superior. Ou seja, equivocada foi a aplicação do artigo 173, I, CTN, pelo acórdão recorrido (fatos geradores ocorridos até 31/12/1995).

In casu, portanto, quanto aos créditos tributários objetos do Auto de Infração cientificado em 27/08/2001 (fatos geradores setembro de 1995 a dezembro de 1999), **necessária é a revisão e reforma do acórdão recorrido; pois que em verdade restou decaído o direito da Fazenda Nacional lançar os valores referentes aos fatos geradores anteriores a setembro de 1996, pois aplicável à espécie o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, conforme entendimento deste Colegiado Superior, ao qual estou me curvando, friso por relevante.**

Em conclusão, voto pelo provimento ao recurso interposto pela CBS – COMERCIAL BRASILEIRA DE SUCATAS LTDA., e, conseqüentemente, não provimento ao apelo da FAZENDA NACIONAL, conforme acima apontado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007.



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA